

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2007

Dispõe sobre a contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado IZALCI, que pretende vedar contratações de bens e serviços pela administração pública com empresas ou entidades de interesse público ou privado cujo quadro societário ou estatutário conte com a participação de detentor de mandato parlamentar ou de ocupante de cargo em comissão, ou que seja parente até segundo grau desses.

Na justificção, o Autor da proposição ressalta que “uma pessoa detentora de mandato parlamentar ou ocupante de cargo em comissão pode influenciar ou mesmo auferir benefícios, no mínimo, desiguais quando da contratação de bens e serviços com o Poder Público. Exemplo disso é essa série de lamentáveis escândalos envolvendo parlamentares a servidores públicos na liberação de verbas federais para a realização de obras e aquisição de bens para diversos municípios brasileiros.”

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei em exame, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado JÚLIO CESAR.

Cabe a esta Comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria objeto da proposição em análise compreende-se na competência legislativa privativa da União, admitindo a veiculação mediante lei ordinária, eis que se trata de norma relativa à administração pública direta e indireta dos Poderes da União (arts. 37, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, a iniciativa não está em consonância com os princípios que regem a administração pública, eis que a contratação de bens e serviços pela administração pública não pode ser realizada independentemente da obediência às normas de licitação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por meio de Substitutivo ao projeto original, sana a incorreção apontada, restringindo a proposição aos acordos e convênios firmados pelo Poder Público, devido à não obrigatoriedade de adoção de procedimento licitatório.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da CTASP também sanou vícios da redação da proposição original, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 347, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator